

LEI Nº 10.843, DE 29 DE JUNHO DE 2023 Autógrafo nº 179/2023 - Projeto de Lei nº 130/2023

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do "caput" do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 27 de junho de 2023, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do município de Araraquara do exercício de 2024, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Orgânica do Município de Araraquara, estabelecendo as normas e disposições de controle da execução orçamentária, bem como dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e por portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º As diretrizes orçamentárias para elaboração da proposta orçamentária abrangerão os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, observando-se os seguintes eixos estratégicos:

- I planejamento urbano, ambiental e gestão do território;
- II desenvolvimento econômico sustentável e solidário;
- III políticas sociais, inclusão e garantia de direitos;
- IV modernização, democratização, transparência na gestão municipal e controle social; e
 - V cidade do futuro que é construída no presente.

implementação exiscalização de políticas e serviços públicos; e

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, relativo ao exercício de 2024, deve assegurar os princípios de justiça social, justiça tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, assim considerados:

I — os princípios de justiça social e tributária implicam em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, combater a exclusão social e gerar oportunidades de trabalho e renda;

II — o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento € nas decisões sobre

Página 1 de 9



III — o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e à prestação dos serviços públicos.

Art. 4º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio das Plenárias do Orçamento Participativo, do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, dos Conselhos Municipais de políticas públicas e demais formas de participação social, tais como conferências, audiências públicas, ouvidoria, entre outros.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 5º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2024 são aquelas apresentadas no Demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- I Demonstrativo I Metas anuais;
- II Demonstrativo II Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III Demonstrativo III Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos 3 (três) exercícios anteriores;
 - IV Demonstrativo IV Evolução do patrimônio líquido;
- V Demonstrativo V Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - VI Demonstrativo VI-A Avaliação da Situação Financeira do RPPS;
 - VII Demonstrativo VII Estimativa e compensação da renúncia de receita; e
- VIII Demonstrativo VIII Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 1º Os demonstrativos I e III de que trata o "caput" deste artigo são expressos em valores correntes e constantes; caso ocorram mudanças no cenário macroeconômico do País, seus valores poderão ser alterados, conforme decreto do Poder Executivo.
- § 2º As metas fixadas no "caput" deste artigo poderão ser atualizadas na ocasião do envio da Lei Orçamentária Anual de 2024.

Art. 6º Integra esta lei o Anexo de Riscos Fiscais, no qual são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

MR

Página 2 de 9



Art. 7º O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2023 o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final do ano legislativo, devolvendo o a seguir para sanção e demais providências.

 \S 1º A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2024 e a remeterá ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Indireta enviarão suas propostas orçamentárias parciais para o exercício de 2024, baseada nesta lei e na Lei nº 10.340, de 27 de outubro de 2021 (Plano Plurianual do Município para o período 2022 a 2025), até o dia 20 de julho de 2023, à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 8º Não sendo encaminhado o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual até a data de início do exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único. A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o "caput" deste artigo, não se aplica às despesas de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 9º O Poder Legislativo e as entidades da Administração Pública Municipal Indireta integrantes do orçamento público deverão encaminhar mensalmente ao Poder Executivo, para fins de consolidação das contas públicas, até o dia 10 do mês subsequente ao encerramento do mês, os relatórios demonstrativos das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de não observância ao disposto no "caput" deste artigo, as prestações de contas aos sistemas de controles externos exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelos demais órgãos de controle seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para providências.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 10. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 11. A proposta orçamentária, que não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação popular; conterá ainda reserva de contingência e compreenderá o orçamento fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, fundações de direito público, bem como das fundações públicas de direito privado instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o ente, direta ou indiretamente, detenha a

Página 3 de 9



maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

- § 1º A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- § 2º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.
- Art. 12. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- Art. 13. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.
- Art. 14. As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.
- § 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária.
- $\S 2^{\underline{o}}$ As taxas de poder de polícia deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.
- Art. 15. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:
 - I mensagem;
 - II projeto de lei orçamentária anual;
- III tabelas explicativas a que se refere o inciso III do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
 - IV sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
 - V sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
 - VI quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;
- VII demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- VIII demonstrativo do cumprimento da Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil nº 29, de 13 de setembro de 2000; e
- IX demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.
- Art. 16. Caso os valores previstos nesta lei se apresentem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, poderão ser reajustados aos valores reais, compatibilizando a reçeita orçada com a despesa autorizada.



Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a executar a compatibilização entre as peças de planejamento (Plano Plurianual do Município para o período 2022 a 2025 e Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024) caso ocorra o evidenciado no "caput" deste artigo.

- Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da Administração Pública Municipal Indireta, que será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2024, e será destinada a:
 - I cobertura de créditos adicionais; e
 - II atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 18. O planejamento orçamentário do Município será elaborado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, e será baseado nas seguintes orientações:
- I promover a efetiva integração entre os Poderes e diferentes esferas de Governo, estimulando a participação de toda a sociedade;
- II investir em projetos que fomentem a melhoria da qualidade da atenção básica de saúde, da educação e de assistência social;
 - III potencializar boas opções de cultura, esporte e lazer;
- IV adotar mecanismo para o enfrentamento à desigualdades, promovendo ações de direitos humanos;
- V mapear, elaborar projetos e captar recursos para a melhoria da infraestrutura urbana, construção de habitações de interesse social e gestão de riscos;
- VI incentivar a preservação do meio ambiente, com atenção especial à gestão e destinação final de resíduos sólidos;
- VII captar recursos que visem a implantação de projetos de melhoria e modernização da gestão de políticas de mobilidade urbana e segurança de competência municipal;
- VIII garantir a transparência, por meio da divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira;
- IX ampliar a oferta de serviços e políticas sociais públicas voltadas para a proteção à infância e à juventude;
 - X fortalecer a proteção de grupos socialmente vulneráveis;
- XI ampliar ações para prevenção e mitigação dos impactos frente às questões ambientais;
- XII fortalecer a coleta, o gerenciamento e a segurança das bases de dados administradas pelo Poder Executivo; e
- \ XII fortalecer o gerenciamento dos recursos e ativos para transformação digital e redução de custeios.

Parágrafo único. Entende-se por planejamento orçamentário os seguintes instrumentos de planejamento:

Página 5 de 9



I – PPA – Plano Plurianual;

II - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III – LOA - Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 19. Visando ao aperfeiçoamento e atualização da legislação, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.
- Art. 20. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, de que decorra renúncia de receita, deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI

REPASSES AO TERCEIRO SETOR

- Art. 21: A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:
- I lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

e suas alterações, que dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública do Município de Araraquara e as Organizações da Sociedade Civil.

CAPÍTULO VII

Página 6 de 9



DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 22. Na forma do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá as metas bimestrais para a realização das receitas, e o cronograma de desembolso mensal.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e despesas com pessoal e encargos.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 22 desta lei poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 24. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no § 1º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos no art. 20 e no parágrafo único do art. 22, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

l – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de dargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Nos termos do § 8º do art. 165 e do art. 174, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como dos arts. 7º e 43, todos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Orçamentária de 2024 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 26. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação, até o limite de 17% (dezessete por cento) do orçamento total das despesas.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao Município ao novo órgão.

- Art. 27. O Município poderá conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na área social, cultural e de esporte mediante leis especificas.
- Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.
- Art. 29. Para a execução dos programas governamentais pelas entidades da Administração Pública Municipal Indireta, o Poder Executivo poderá efetuar repasses através de transferências financeiras concedidas.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual conterá relatório que demonstre os repasses financeiros a serem executados em 2024, listando os órgãos recebedores e seus respectivos valores.

Art. 30. Esta lei entra erh vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 29 de junho de 2023.



DONZETE SIMIONI Secretário Municipal de Governo

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Relações Institucionais

Arquivada em livro próprio. Processo nº 47805/2023 ("DLOM").

W...